



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00344

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12			
AUTOR Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Altere-se o § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação: “§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme a melhor técnica internacional a ser reproduzida nos critérios estabelecidos no contrato de concessão.”. JUSTIFICAÇÃO O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios que concretizarão a metodologia do valor novo de reposição para o cálculo das indenizações. Ocorre, contudo, que a disciplina das indenizações, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento. Adicionalmente, já havendo, de resto, sido incorporadas a vários dos contratos ora vigentes, tais condições de indenização constituem atos jurídicos perfeitos e, portanto, de observância obrigatória pelo Poder Concedente. Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação. Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado. Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de indenização constassem expressamente do Contrato de Concessão. De fato, estabelece o inciso XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95: “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: ... XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;”. Assim, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das indenizações continuará a constar do Contrato de Concessão.				
ASSINATURAS				
18 / 09 / 2012				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012 às 20h30
Matr. 229754
Amaral

579
MPV 579